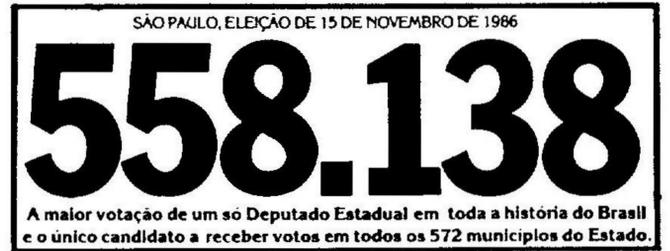


Publique-se-Inclua - se em
pauta nº 5 sessões
10/10/93
VITOR BALANZA - Presidente



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1.993

REGISTRO GERAL LEGISL.
6471 de 18/10/93
Autuado c/ Folhas
Ass: [assinatura]

DEFINE NORMAS PARA ARMAZENAMENTO DE AGRO
TÓXICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAU
LO.

FLS. Nº [assinatura]
PROC. 6471/93

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ENTREGUE À MESA EM:
14 OUT 17 54 83 016515

Artigo 1º - Os estabelecimentos que armaze
nam agrotóxicos, similares e produtos fitossanitários, para fins
comerciais, devem atender às especificações da Associação Brasi
leira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 2º - Os estabelecimentos dispostos
no "caput" terão um prazo de dois anos contados a partir da pu
blicação desta lei para se adaptarem às novas exigências.

Parágrafo único - Sempre que a ABNT propuser mo
dificações de suas normas para o armazenamento dos produtos ci
tados no artigo anterior, os estabelecimentos terão um novo pra
zo de dois anos, contados a partir da data de alteração das nor
mas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para proces
sarem as modificações necessárias.

Artigo 3º - A fiscalização desta lei fica
rá a cargo da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Am
biental.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei
implicará em multa de 100 (cem) UFESPs, dobrando a cada reinci
dência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

- segue -

FLS. N.º 02712
PROC. 02712 fls. 2 -

J U S T I F I C A T I V A

Somos sabedores que os agrotóxicos, similares e produtos fitossanitários podem contaminar as águas, o ar e provocar grandes problemas na saúde da população.

Para se evitar situações desse tipo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a norma NBR 9843, na qual define as condições para o armazenamento seguro daqueles produtos.

Assim, com vistas a garantirmos, no nosso Estado, a aplicação correta da norma da ABNT, estamos apresentando este Projeto de lei.

Como tais normas são sempre atualizadas pela ABNT estamos prevendo um prazo hábil aos estabelecimentos para processarem as eventuais modificações que possam vir a ocorrer.

Sala das Sessões, em **14.10.93**

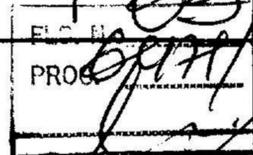


Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 15/10/1993

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16.10.93

**1 OBJETIVO**

Esta Norma fixa as condições exigíveis para armazenagem adequada dos defensivos agrícolas pelos usuários, transportadores, distribuidores e fabricantes, visando a prevenção de acidentes.

2 NORMAS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

- NR-6 - Equipamento de proteção individual - EPI - Portaria nº 3214 de 06/06/78 do MTb
- NR-7 - Exames médicos - Portaria nº 3214 de 06/06/78 do MTb
- NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais - Portaria nº 3214 de 06/06/78 do MTb
- NR-15 - Atividades e operações insalubres - Portaria nº 3214 de 06/06/78 do MTb
- NR-23 - Proteção contra incêndios - Portaria nº 3214 de 06/06/78 do MTb
- NBR 7449 - Cuidados no manuseio de defensivos agrícolas - Procedimento
- NBR 7500 - Transporte, armazenagem e manuseio de materiais - Simbologia
- NBR 7503 - Ficha de emergência para o transporte de carga perigosa - Características e dimensões - Padronização

3 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma é adotada a definição de 3.1.

3.1 Produtos fitossanitários ou defeitos agrícolas

Substâncias ou misturas de substâncias de natureza química ou bio-

Origem: ABNT - NB-276/1986

CB-10 - Comitê Brasileiro de Química, Petroquímica e Farmácia

CE-10:01.302 - Comissão de Estudo de Defensivos Agrícolas

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS 9
Palavras-chave: armazenamento, defensivo agrícola.	NBR 3 NORMA BRASILEIRA REGISTRADA

16515

lógica e os organismos vivos destinados a prevenir, controlar, destruir, atrair ou repelir qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva às plantas úteis e a seus produtos.

4 CONDIÇÕES GERAIS

Os locais de armazenamento devem obedecer às especificações de 4.1 a 4.4.

4.1 Construção

4.1.1 Edificação

A edificação deve estar de acordo com os seguintes requisitos:

- a) o armazém deve ser, total ou parcialmente, construído em alvenaria;
- b) quando o armazém for parcialmente construído em alvenaria, as partes abertas devem possuir telas ou outros elementos vazados;
- c) o pé direito do armazém deve ter, no mínimo, 4 m, para otimizar a ventilação natural diluidora;
- d) o armazém deve ser coberto.

4.1.2 Pavimentação

A pavimentação deve estar de acordo com os seguintes requisitos:

- a) o armazém deve ter piso impermeável;
- b) o armazém deve ter um sistema adequado de contenção de resíduos, de modo a evitar que os mesmos entrem no sistema de águas pluviais ou mananciais. P.ex.: sistema selado, composto de ralos, drenos, diques e canaletas que levem os resíduos a um tanque de contenção.

4.1.3 Ventilação

4.1.3.1 O armazém deve ter, no mínimo, ventilação natural diluidora a qual pode ser obtida através de aberturas inferiores (constituída de elementos vazados e tela de proteção) e lanternim (telhado sobreposto).

4.1.3.2 No caso de ser usado um sistema de ventilação artificial (ou forçada), o sistema deve ser à prova de explosão e de acordo com as normas já existentes.

4.1.4 Iluminação

A iluminação pode ser natural, através do uso de telhas translúcidas, ou artificial à prova de explosão e de acordo com as normas já existentes.

4.2 Armazém

Nos locais de armazenamento devem ser tomados os cuidados prescritos de 4.2.1 a 4.2.12.

4.2.1 Devem existir em lugar visível as seguintes frases:

- a) armazém de defensivos agrícolas;
- b) proibida a entrada de pessoas estranhas ou não autorizadas.

4.2.2 Estar sempre limpo.

4.2.3 Estar isolado e protegido de agentes físicos ou químicos que venham a prejudicar os produtos armazenados.

4.2.4 Estar isolado de onde se conservem ou consumam alimentos, bebidas, drogas ou outros materiais que possam ser prejudicados pelos defensivos agrícolas.

4.2.5 Estabelecer um esquema de armazenagem de modo:

- a) a não permitir que diferentes classes de produtos para uso agrícola possam ficar juntos, evitando desta forma contaminações denominadas cruzadas (P.ex.: inseticidas ou fungicidas com herbicidas);
- b) que produtos inflamáveis sejam colocados intercalados com produtos não inflamáveis, evitando desta forma o agravamento do risco de incêndio no caso de ser um local único de armazenamento. Caso contrário, armazenar inflamáveis e não inflamáveis em locais separados.

4.2.6 Estar protegido de modo a evitar que pessoas não autorizadas e especialmente crianças tenham acesso.

4.2.7 Estar protegido contra os riscos de incêndio, obedecendo ao estabelecido pela NR-23.

4.2.8 Estar devidamente aparelhado com equipamento de proteção coletiva tais como: vestiário, chuveiro, armários individuais duplos (para evitar que haja mistura de roupas civis com as de trabalho), chuveiro de emergência, lava-olho e caixa de emergência.

Nota: Devem constar da caixa de emergência, no mínimo, os seguintes itens:

- a) respirador com filtro de carvão ativo apropriado;
- b) luva de PVC com forro;
- c) bota de PVC;
- d) avental de PVC;
- e) óculos do tipo ampla visão;
- f) macacão de algodão.

4.2.9 Manter em local visível:

- a) placas ou cartazes com aviso de risco dos produtos conforme NBR 7500;
- b) telefones de emergência do:

- corpo de bombeiros;
- médico, hospital ou pronto socorro mais próximo;
- fabricantes dos produtos envolvidos;

c) materiais absorventes, adsorventes e neutralizantes conforme constante da ficha de emergência (NBR 7503) ou conforme indicação do fabricante do produto.

4.2.10 Deve ser obrigação do fabricante enviar, juntamente com o produto, as respectivas fichas de emergência.

4.2.11 É dever do responsável do armazém:

- a) manter em seu poder as fichas de emergência com as informações detalhadas sobre os produtos armazenados, as quais envolvem riscos, prevenção e ações de emergência durante um incêndio, vazamento ou derrame, intoxicações e primeiros socorros;
- b) enviar as cópias das fichas de emergência ao corpo de bombeiros, médico, hospital ou pronto socorro (indicando a terapia e os antídotos necessários) mais próximos de sua região;
- c) manter um afastamento de, no mínimo, 50 cm entre as paredes laterais e as pilhas de produtos. (Além de funcionar como área de ventilação, deve permitir localizar e identificar vazamentos);
- d) manter o produto armazenado isolado do piso, isto é, sobre estrados para permitir a localização e identificação de vazamentos;
- e) manter os rótulos existentes nas embalagens sempre voltados para o lado de fora da pilha. Desta forma, torna-se fácil a identificação do produto existente na referida pilha;
- f) manter uma área de circulação. Esta área deve, pelo menos, ter um corredor central que saia na porta principal do armazém e corredores secundários, separando as diversas áreas já esquematizadas conforme NR-11;
- g) manter, no armazém, equipamento autônomo de proteção respiratória para o uso em caso de emergência (Fuga).

4.2.12 No caso de derrame ou vazamento:

- a) não utilizar água para lavagem e/ou limpeza;
- b) absorver o produto derramado ou que tenha vazado, com material absorvente, adsorvente e neutralizante, conforme constante da ficha de emergência (NBR 7503) ou em caso de dúvida, seguir as instruções do fabricante do produto;
- c) no caso de produto sólido, varrer;
- d) o material resultante da limpeza deve ser guardado em recipientes fechados e em lugar seguro e bem identificado;

- e) solicitar informações ao fabricante sobre o destino do produto.

4.3 Transportador

4.3.1 Armazenamento

Quando houver necessidade de ser utilizado o armazém do transportador, torna-se obrigatório e, conseqüentemente, de sua responsabilidade, a demarcação de uma área exclusivamente para defensivos agrícolas dentro dos mesmos padrões já mencionados.

4.3.2 Transporte

4.3.2.1 Deve o transportador obedecer à legislação vigente.

4.3.2.2 No caso de estarem sendo transportados produtos em aerossóis, torna-se obrigatório o uso de cantoneiras de madeira para amarrar a carga. O não uso das referidas cantoneiras faz com que a corda possa vir danificar as válvulas dos tubos de aerossóis, desprendendo gás, o qual pode causar explosões ou incêndios quando acumulado no interior das lonas de proteção.

4.4 Cuidados quanto ao pessoal

4.4.1 é dever do responsável pelo armazenamento, transporte, manuseio e fabricação de defensivos agrícolas.

4.4.1.1 Conscientizar todo o pessoal envolvido quanto aos riscos do produto, seguindo as instruções do fabricante do produto.

4.4.1.2 Fornecer todo equipamento de proteção individual (EPI) ao pessoal envolvido, sejam eles empregados, empreiteiros ou terceiros, conforme NR-6.

4.4.1.3 Em caso de dúvida, o fabricante do produto deve instruir quanto às especificações dos equipamentos de proteção individual (EPI) normalmente usados em seu produto.

4.4.1.4 Instruir todo o pessoal envolvido quanto à higienização, guarda e destruição dos equipamentos de proteção individual (EPI), bem como à lavagem das roupas usadas durante a jornada de trabalho.

4.4.1.5 Criar as normas de procedimentos para cada tipo de armazenamento, manual de mecanizado, para isto, consultar a NB-11.

5 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

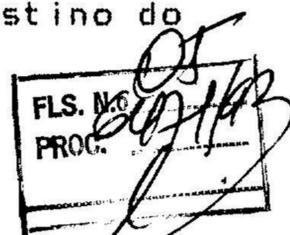
5.1 Armazenamento

Deve ser seguido rigorosamente o que determina a legislação vigente e observado o descrito de 5.1.1 a 5.1.21.

5.1.1 Não armazenar embalagens abertas, danificadas ou com vazamento.

5.1.2 As embalagens devem ser armazenadas sobre um sistema que evite o contato direto com o piso do depósito.

5.1.3 As embalagens para líquidos devem ser armazenadas com o fecho ou fechos voltados para cima.



5.1.4 As embalagens devem ser dispostas de tal forma que as pilhas fiquem afastadas das paredes e do teto.

5.1.5 As embalagens devem ser dispostas de tal forma a proporcionar melhores condições de aeração do sistema e permitir facilidade de manuseio e/ou movimentação do conjunto.

5.1.6 Tambores ou baldes não devem ser colocados verticalmente sobre outros que se encontrem em posição horizontal e vice-versa.

5.1.7 As embalagens devem ser dispostas de tal forma que na mesma pilha haja somente embalagens iguais e do mesmo produto.

5.1.8 As embalagens de formato retangular devem ser empilhadas com apoios cruzados, o que assegura uma auto-amarração do conjunto bem como uma maior resistência do mesmo.

5.1.9 Os tambores metálicos de 100 e 200 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

a) pilha comum,

- somente aconselhável em pisos horizontais não recalçáveis, na posição vertical, de modo que cada tambor esteja apoiado em 3 outros de camada inferior;

- altura máxima da pilha de 3 tambores;

b) pilha sobre paletes,

- uma camada por palete, na posição vertical;

- altura máxima da pilha - 4 paletes;

c) prateleira porta-palete,

- uma camada de tambores de 100 a 200 litros, por palete.

5.1.10 Os baldes metálicos de 20 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

a) pilha comum,

- colocar no máximo seis baldes uns sobre os outros, na posição vertical;

b) pilha sobre paletes,

- três camadas por palete, na posição vertical;

- altura máxima da pilha - 3 paletes;

c) pilha em prateleiras porta-palete,

- 3 camadas por palete, na posição vertical;

- não sobrepor os paletes.

5.1.11 Os recipientes plásticos de 100 a 200 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum (somente para os de tampa removível),
 - altura máxima da pilha - dois recipientes na posição vertical;
- b) pilha sobre paletes,
 - uma camada por palete na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - uma camada por palete e na posição vertical;
 - não sobrepor os paletes.



5.1.12 Os baldes e as bombonas plásticas de 10 litros devem ser armazenadas da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo, 5 baldes uns sobre os outros na posição vertical;
- b) pilha sobre paletes,
 - 4 camadas por palete na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes; ou
 - 2 camadas por palete na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 4 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 4 camadas por palete na posição vertical;
 - não sobrepor os paletes.

5.1.13 Os baldes plásticos de 20 litros do tipo tampa removível devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar, no máximo, 3 baldes uns sobre os outros na posição vertical;
- b) pilha sobre paletes,
 - 2 camadas por paletes na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete;
 - 3 camadas por palete.

5.1.14 As bombonas plásticas de 20 litros devem ser armazenadas da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar, no máximo, 3 bombonas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 2 camadas por palete, na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 3 camadas por palete.

5.1.15 As bombonas e os baldes plásticos de 30 a 50 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 3 bombonas/baldes uns sobre os outros na posição vertical;
- b) pilha sobre paletes,
 - 2 camadas por paletes, na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - uma camada por palete com 1 palete sobreposto.

5.1.16 As caixas com recipientes para produtos líquidos devem ser armazenadas da forma descrita de 5.1.16 a 5.1.16.9.

5.1.16.1 Frascos de vidro ou plásticos de um litro devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 10 caixas umas sobre as outras;
- b) pilhas sobre paletes,
 - 4 camadas por palete;
 - altura máxima da pilha - 3 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 6 camadas por palete.

5.1.16.2 Frascos metálicos de um litro devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 6 caixas uma sobre as outras na posição

vertical;

- b) pilhas sobre paletes,
 - 4 camadas por paletes;
 - altura máxima da pilha - 3 paletes;
- c) pilha prateleira porta-paleta,
 - 4 camadas por paleta.



5.1.16.3 Frascos metálicos de 5 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 8 caixas, com amarração, umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 4 camadas por paleta;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paleta,
 - 6 camadas por paleta.

5.1.16.4 Frascos de vidro ou metálico de 0,5 litros devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 12 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paleta,
 - 7 camadas por paleta;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paleta,
 - 7 camadas por paleta.

5.1.16.5 Frascos metálicos ou de vidro de 100 a 250 mL devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 15 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 9 camadas por paleta;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;

- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 9 camadas por palete.

5.1.16.6 Aerossóis devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 10 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 4 camadas por palete;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 6 camadas por palete.

5.1.16.7 Baldes ou bombonas plásticas de 5 litros devem ser armazenadas da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 8 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 4 camadas por palete;
 - altura máxima da pilha - 3 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 4 camadas por palete.

5.1.16.8 Baldes ou bombonas plásticas de 10 litros devem ser armazenadas da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 6 caixas umas sobre as outras ou 4 baldes uns sobre os outros;
- b) pilhas sobre paletes,
 - 4 camadas por palete;
 - altura máxima da pilha com caixas - 2 paletes (para baldes, não sobrepor palete);
- c) pilha em prateleira porta-palete,
 - 4 camadas por palete.

5.1.16.9 Baldes ou bombonas plásticas de 20 litros devem ser armazenadas da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 3 bombonas ou 4 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 3 camadas por paleta;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paleta,
 - 3 camadas por paleta.



5.1.17 Os sacos com pó seco de 20 kg devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 20 camadas uma sobre as outras, com amarração;
- b) pilha sobre paleta,
 - 6 camadas por paleta com amarração;
 - altura máxima da pilha - 3 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paleta,
 - 10 camadas por paleta.

5.1.18 As caixas ou barricas até 10 kg contendo pó seco, pó molhável ou solúvel ou grânulos devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 7 caixas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 3 camadas por paleta;
 - altura máxima da pilha - 3 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paleta,
 - 9 camadas por paleta.

5.1.19 Os sacos contendo pó molhável ou solúvel de 20 a 25 kg devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 10 camadas umas sobre as outras, com amarração;

- b) pilha sobre paletes,
 - 5 camadas por paletes;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paletes,
 - 8 camadas por paletes.

5.1.20 As caixas ou barricas acima de 10 kg a 25 kg, contendo pó seco, pó molhável ou solúvel, ou grânulos devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 5 camadas umas sobre as outras;
- b) pilha sobre paletes,
 - 3 camadas por paletes;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paletes,
 - 5 camadas por paletes.

5.1.21 Os sacos contendo grânulos de 20 a 30 kg devem ser armazenados da seguinte forma:

- a) pilha comum,
 - colocar no máximo 10 camadas umas sobre as outras com amarração;
- b) pilha sobre paletes,
 - 5 camadas por paletes na posição vertical;
 - altura máxima da pilha - 2 paletes;
- c) pilha em prateleira porta-paletes,
 - 7 camadas por paletes.

5.2 Cuidados

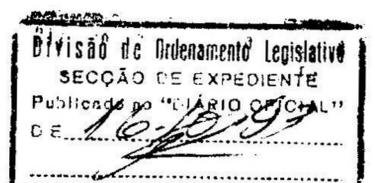
5.2.1 No caso de vazamento ou acidentes com produtos armazenados, é dever do responsável pelo armazenamento:

- a) suspender todas as operações;
- b) isolar a área contaminada;
- c) seguir os procedimentos da ficha de emergência conforme NBR 7503 fornecida pelo fabricante do produto;
- d) descontaminar a área, eliminando resíduos e embalagens danificadas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante;

e) se necessário, para atender às alíneas c) e d), contactar o fabricante.

5.2.2 São cuidados específicos, tornando-se obrigatória a sua prática:

- a) é obrigação do empregado usar corretamente os equipamentos de proteção individual (EPI) indicados;
- b) durante o manuseio do defensivo agrícola deve ser consultada a NBR 7449;
- c) iniciar a jornada de trabalho sempre com roupa limpa e descontaminada;
- d) todo pessoal que manuseia defensivos agrícolas deve cumprir as NR-7 e NR-15.



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da
 consolidação do Regimento Interno da Câmara de Representação esteve e
 pauta nos dias 19, 25, 10, 1933, não tendo
 recebido substitutivo
 que seguem juntados

D. O. L. 26, 10, 193

P

As Comissões de:
 1) Constituição e Justiça
 2) Defesa do Meio Ambiente

B / *S*
[Signature] / *[Signature]*

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
 ENTRADA
 EM 10/11/93

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 10/11/93

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 RE DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. *Vicente Botta*
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 06/10/94

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 ao Senhor Dep. *Delso Jovan*
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 11/11/93

Presidente

JUNTADA
 Segue Juntada *Processo do Relator*
E.C.J.
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 10
 S.C. 10/12/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO